

# Estudo do Veto nº 53/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2020 (MPV nº 974, de 2020)  
**1 dispositivo vetado**

## VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

**Autoria do projeto:**

- Presidência da República

**Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP-RJ)

**Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

**Ementa do projeto de lei vetado:**

“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação”.

**Assunto do Veto:**

Prorrogação de contratos temporários no Ministério da Educação

# Estudo do Veto nº 53/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
53.20.001	<p>- art. 2º</p> <p>Fica o Ministério da Educação autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, 12 (doze) contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público perante o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do “caput” do art. 2º da <a href="#">Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993</a>, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.</p>	Prorrogação de contratos temporários junto ao FNDE	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda de Plenário</a>, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p><b>Justificativa:</b>  [...] Assim sendo, a urgência da prorrogação aqui tratada consiste em permitir que o FNDE esteja tecnicamente preparado para acompanhar a conclusão das obras em andamento, além de prestar assistência aos entes federados na retomada de obras pactuadas em ciclos anteriores do PAR e paralisadas ao longo dos anos, com prejuízos incalculáveis à sociedade. Tal medida visa a atender aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata por meio da realização de novo processo seletivo, tendo em vista a inexistência de tempo hábil e considerando que solicitações nesse sentido não foram atendidas por governantes anteriores. Por fim, vale salientar que a prorrogação proposta não representa aumento dos valores já praticados no âmbito desta Autarquia, exigindo apenas a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim. [...]</p>	<p>“O dispositivo autoriza o Ministério da Educação a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, 12 (doze) contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público perante o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).</p> <p>Apesar de meritória a intenção do legislador, nota-se que a propositura legislativa ao dispor, por emenda parlamentar, acerca da ‘criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica’, incide em óbice jurídico por usurpar a competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da Constituição da República. Além disso, o dispositivo inova e insere matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão, sem a necessária pertinência temática, em violação ao princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, “caput”, parágrafo único; 2º, “caput”; 5º, “caput”, e LIV, da Constituição da República.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Educação e da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>